



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, observado o disposto no § 1º deste artigo e na conformidade dos respectivos estatutos, visando os seguintes objetivos:

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A aplicação prevista neste artigo obedecerá às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade, na seguinte forma:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) 30% do produto de arrecadação da contribuição sindical em capacitação técnica e estudos
- b) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência técnica e jurídica
- c) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical na área de saúde
- d) 10% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência social
- e) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em custeio de suas atividades administrativas

II – Sindicatos de empregados:

- a) 30% do produto de arrecadação da contribuição sindical em capacitação técnica e estudos
- b) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência jurídica
- c) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical na área de saúde
- d) 10% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência social
- e) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em custeio de suas atividades administrativas

III – Sindicatos de profissionais liberais:

- a) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em capacitação técnica, estudos, educação e formação profissional
- b) 10% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência jurídica
- c) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical na área de saúde
- d) 30% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência social e atividades desportivas
- e) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em custeio de suas atividades administrativas

IV – Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) 10% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência jurídica e técnica
- b) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical na área de saúde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) 30% do produto de arrecadação da contribuição sindical na área de assistência social
- d) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em capacitação
- e) 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em custeio de suas atividades administrativas

.....

.....

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

A estrutura sindical brasileira passa pelo fim da contribuição sindical impositiva. E por essa razão, as entidades sindicais terão de se mostrar efetivas em suas atuações.

Consequentemente, é de extrema importância que sejam definidos os critérios de aplicação das receitas, como propomos na presente Emenda. A finalidade é proporcionar maior transparência ao uso dos recursos da contribuição sindical, bem como apresentar de forma antecipada ao filiado como a entidade irá aplicar a arrecadação que vier a ter.

Atualmente, a aplicação dos recursos da contribuição sindical fica à critério de cada entidade. Em outras palavras, não há qualquer forma de limitação ou determinação da aplicação desses recursos arrecadados. Vislumbra-se com estes critérios apresentados nesta Emenda contribuir para que as entidades ampliem o número de filiados.

Pelo o exposto, e em face da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Elizeu Dionizio
PSDB/MS**